



**Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Centro de
Ciências Jurídicas e Políticas – Faculdade de Direito**

Pedro Henrique de Paula Gomes

**A INTERVENÇÃO FEDERAL E A CRISE FINANCEIRA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro

2017

Pedro Henrique de Paula Gomes

**A INTERVENÇÃO FEDERAL E A CRISE FINANCEIRA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade do Estado
do Rio de Janeiro (UNIRIO) como
requisito parcial à obtenção de grau
de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof José Carlos
Vasconcellos dos Reis**

Rio de Janeiro

2017

“Só fazemos melhor aquilo que repetidamente insistimos em melhorar. A busca da excelência não deve ser um objetivo, e sim um hábito.”

(Aristóteles)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus por ter me dado força e perseverança para superar todos os obstáculos para que meu objetivo fosse alcançado.

Aos meus pais e à minha noiva Tais por todo apoio e compreensão.

Aos professores, em especial, o meu orientador José Carlos que foi de suma importância para realização desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade investigar a intervenção federal e suas possibilidades de atuação no cenário da crise enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro. Toda Federação deve ser alicerçada no equilíbrio e na harmonia, entretanto, em algumas situações o desequilíbrio ocorre e uma medida mais severa deve ser tomada para que o equilíbrio seja restaurado, não sendo tolerados danos à estrutura do Estado federal. Quando há a violação do pacto federativo, surge a possibilidade de intervenção federal, notadamente em razão da violação de alguns princípios considerados essenciais pela Constituição Federal. Ressalta-se que a intervenção federal é sempre uma medida extrema, só possível quando efetivamente presentes os seus requisitos autorizadores, e cumprido rigorosamente o procedimento necessário para sua decretação. Daí a relutância na sua utilização pela União Federal. Assim, o presente trabalho tem por objeto averiguar o caso concreto do Estado do Rio de Janeiro, procurando analisar se, dentro das hipóteses elencadas no artigo 34 da Constituição de 1988, estão ou não configurados os requisitos para a decretação da intervenção federal, para que se tenha o pacto federativo conservado.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the federal intervention and its possibilities of action in the scenario of the crisis faced by the State of Rio de Janeiro. All Federation must be based on balance and harmony, however, in relation must be based on balance and harmony, however, in some situations the imbalance occurs and a more severe measure must be taken for the balance to be restored, not being tolerated damages to the structure of the Federal State. When there is a breach of the federative pact, the possibility of federal intervention arises, especially due to violation of some principles considered essential by the federal constitution. It is emphasized that federal intervention is always an extreme measure, only possible when it effectively presents its authorizing requirements, and rigorously fulfilled the necessary procedure for its enactment. Hence the reluctance in its use by the federal union, thus, the present work has the objective of ascertaining the concrete case of the State of Rio de Janeiro, seeking to analyze whether, within the hypotheses listed in article 34 of the 1988 Constitution, the requisites for the enactment of federal intervention, so that the federal pact can be preserved.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O ESTADO.....	9
1.1. O Federalismo	10
2. O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO.....	16
2.1. As dificuldades históricas do federalismo no Brasil	16
2.2. A Constituição Federal de 1988.....	27
2.2.1 Os Entes Federados e a Repartição de Competências	29
2.2.2. O Estado Federado e sua Autonomia	31
2.2.3 Competências do Estado Federado.....	33
2.3 O Município e suas competências.....	34
3. A INTERVENÇÃO FEDERAL	36
4. A crise no Estado do Rio de Janeiro: um caso para intervenção?	43
5. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O Estado do Rio de Janeiro passa por um quadro de crise financeira bem relevante que resultou na decretação do estado de calamidade financeira, e que posteriormente foi prorrogado pelo atual governador. Constatou-se a possibilidade da aplicabilidade da intervenção federal.

O objetivo geral deste trabalho é explanar sobre conceito, características e requisitos da intervenção federal, bem como explanar sobre a crise financeira do Rio de Janeiro e se a intervenção é cabível para cessá-la. Utilizou-se a interpretação do direito positivo e a doutrina.

Considerando o exposto, *a priori*, se salienta que o Trabalho Monográfico ora apresentando é oriundo da condição de seu autor militar no campo dos direitos e garantias fundamentais, e especialmente do interesse por uma melhor gestão do Estado do Rio de Janeiro.

O presente trabalho tem como intuito trazer à baila a problemática da crise financeira no Estado do Rio de Janeiro, visto que o referido Estado encontra-se em condição precária para arcar com suas despesas, por conseguinte, existem assim, os requisitos elencados pela Constituição Federal para que a intervenção federal seja aplicada. Para tanto, buscar-se-á ter a resposta coerente para o seguinte questionamento: a crise no Estado do Rio de Janeiro seria um caso para intervenção?

Isto posto, a análise será iniciada a partir das conceituações referentes ao Estado e Federalismo, bem como nas características e desenvolvimento históricos de cada um.

Seguindo, tratar do Estado Federal Brasileiro e suas respectivas competências, evolução histórica, bem como mencionar os Entes federados, suas competências e sua autonomia e irá tratar sobre a atual Constituição Federal de 1988.

Após essa análise, passar-se-á a uma discussão teórica em relação à intervenção federal de forma ampla, sua origem, características e requisitos, através

das lentes oferecidas pelos autores constitucionais. Concomitantemente, serão apresentadas e analisadas algumas situações que podem ter a intervenção federal.

Posteriormente, será abordada a crise do Estado do Rio de Janeiro, quando foi decretado o estado de calamidade e quais são os procedimentos adequados para que se possam cessar tais problemas inerentes à crise financeira.

É cediço que o tema a ser analisado, sendo deveras complexo, não será cessado em um único trabalho de conclusão de curso, todavia, versa sobre uma discussão imprescindível para solucionar a crise financeira existente no Estado do Rio de Janeiro.

A metodologia adotada foi baseada em um estudo bibliográfico de autores da área jurídica, de forma específica no campo do Direito Constitucional, bem como em artigos científicos que versam sobre o tema. Salienta-se que em alguns casos houve a necessidade de recorrer aos depoimentos constantes em matérias jornalísticas, além da leitura da Constituição Federal, Decreto nº 45.692 de 17 de junho de 2016 e Lei nº 7.483/2016, para fins comparativos.

1. O ESTADO

A história do surgimento do Estado é alvo de divergências doutrinárias, visto que alguns doutrinadores afirmam que o Estado surge como um produto da sociedade e para outros é considerado como uma ordenação com o objetivo de regular as relações sociais.

Assim, Dalmo de Abreu Dallari elucida que:

Este é um produto da Sociedade, e ambos, conquanto variadas as suas manifestações no decorrer da História, sempre existiram como expressão de uma organização social dotada de poder para regular a conduta de grupos.¹

Conforme José Afonso da Silva: “O Estado é uma ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um mesmo território”.²

O Estado é composto por três elementos, quais sejam: o território, o povo e a soberania. O Estado é considerado como uma associação humana, denominada povo; radicada em base especial, denominado território, que vive sob o comando de uma autoridade, denominada como poder, e este não se sujeita a qualquer outra, que é a soberana³.

Insta dizer que, apesar dos posicionamentos divergentes, há semelhança no que diz respeito ao poder soberano inerente a um determinado povo que se situa em um território e possui finalidades.

No que se refere à forma de Estado, a doutrina classificou como Estado unitário quando os órgãos exercem soberania nacional para todo o território⁴.

Assim, com base doutrinária, pode-se afirmar que existem três classificações para o Estado unitário, quais sejam: Estado unitário puro; Estado unitário

1 DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 21.

2 SILVA, José Afonso da. Terceira Parte: Da organização do Estado e dos Poderes: Título I: da Estrutura Básica da Federação: Capítulo II: Da Repartição de Competências. In: SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 101.

3 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

4 BASTOS, Celso Riberio. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

descentralizado administrativamente e Estado unitário descentralizado administrativa e politicamente⁵.

Para os doutrinadores Luis Alberto David Araújo e Vidal Nunes Junior as formas de Estado: “referem-se à projeção do poder dentro da esfera territorial, tomando como critério a existência, a intensidade e o conteúdo de descentralização politico-administrativa de cada um”.⁶

Importante salientar que o Estado unitário não é a forma adotada pelo Brasil. Nosso ordenamento jurídico adotou como forma de Estado, a forma federativa, conforme esculpido nos artigos 1º, *caput*, e 18 da Constituição Federal de 1988.

Para que haja um melhor entendimento, deve-se *a priori* explanar sobre o federalismo, pois este é conceituado pela doutrina como uma forma de organização do Estado.

1.1. O Federalismo

Ao analisar o federalismo, verifica-se que este teve a sua origem na Constituição Americana de 1787. O federalismo tem uma característica basilar que é a união de Estados que possuem autonomias em prol de um sistema nacional comum⁷.

Dalmo de Abreu Dallari assevera que:

O Estado Federal é, portanto uma aliança ou união de estados. Entretanto, em qualquer época da história humana encontra-se referências a aliança entre estados, reconhecendo-se que só algumas constituíram federações, o que demonstra, desde logo, que essa união deve apresentar algumas peculiaridades importantes que a distinguem das demais. Na realidade, conforme se verá, o Estado Federal é um fenômeno moderno, que só aparece no século XVIII, não tendo sido conhecido nem na Antiguidade e na Idade Média. Sem dúvida, houve muitas alianças entre estados do século XVIII,

5 LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009

6 ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal. Curso de direito constitucional. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 170.

7 CENEVIVA, Walter. Direito Constitucional Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Editora: Saraiva, 2003, p. 165.

mas quase sempre temporárias e limitadas a determinados objetivos, não implicando a totalidade dos interesses de todos os integrantes.⁸

Nas palavras de Michel Temer o pacto federativo é a gênese de Estado Federal:

O termo federação provém do *latim foedus, foederis, foederatione*, que significa pacto, aliança, união, e traz implícita a ideia de várias partes que se unem, em torno de um pacto, para formar um todo, a própria federação. Daí entender-se que o federalismo consiste na forma de organização política que se caracteriza pela união de unidades autônomas (os entes ou unidades federadas), passando a constituir um todo soberano (o Estado federal), em que prevalece a descentralização política e se mantém a unidade jurídica: Um ponto central e vários regionais. Assim é que se tem o Estado, dado que a simples ligação de ordens jurídicas parciais por um liame que não perfaça unidade impede falar-se em ordem estatal.⁹

José Afonso da Silva conceitua o federalismo da seguinte maneira:

Está centrado na coexistência de dois tipos de entidades: a União (“entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado”) e as coletividades regionais autônomas. [...] São distintos os conceitos de soberania (poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação, caracterizador do Estado na ordem federal) e de autonomia (capacidade de auto-organização políticoadministrativa, relacionada com a ordem interna e compreendida como governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal).¹⁰

A forma federativa de Estado no Brasil foi consagrada com a primeira Constituição Republicana, de 1891, sendo adotada pelas Constituições pátrias seguintes.¹¹

8 DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 256.

9 TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 59

10 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 925.

11 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional . São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed. p. 530/531.

As características essenciais que regem a forma federativa de Estado são conceituadas da seguinte maneira: descentralização político-administrativa; participação das vontades parciais na vontade geral e auto-organização dos Estados- membros.¹²

Para Pedro Lenza, as características essenciais podem ser conceituadas de forma mais abrangente. Assim, as características para ele são definidas da seguinte maneira: a descentralização política; constituição rígida como base jurídica; inexistência do direito de secessão; soberania do Estado federal; auto-organização dos Estados-membros; órgão representativo dos Estados-membros e guardião da Constituição.¹³

Por sua vez, se faz necessário explanar sobre as principais características essenciais que regem a forma federativa de Estado. No que tange a descentralização político-administrativa, nota-se que esta elucida sobre a autonomia política dos entes da federação. Já a característica essencial da participação das vontades parciais na vontade geral, verifica-se que o equilíbrio federativo é mantido pelo Senado Federal e este manifesta a vontade nacional da participação dos Estados-membros.¹⁴

No que diz respeito à auto-organização dos Estados-membros, esta diz respeito à capacidade de adotar Constituições próprias.¹⁵

Márcia Miranda Soares dispõe sobre o tema:

O contrato federal significa o acordo entre as diversas comunidades territoriais para a formação de uma comunidade política mais ampla. Tal contrato só é possível se houver o interesse compartilhado de pertencer a uma comunidade mais ampla. O contrato significa: 1) que as comunidades transferem parte dos seus poderes para um centro político nacional, 2) que há consenso das partes envolvidas em torno das políticas que estabelecerão a comunidade política - o que significa delimitar o campo de ação de cada esfera de governo e (4) que há garantia constitucional e institucional de autonomia para cada

12 *Ibidem*

13 LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.291.

14 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional . São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed. p. 530/531.

15 *Ibidem*

ente federativo, o que significa autonomia para constituir seus governos.¹⁶

As competências inerentes ao Federalismo não são definidas de forma padronizada. Gilmar Mendes Ferreira, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco afirmam que: “o modo como se repartem as competências indica que tipo de federalismo é adotado em cada país”.¹⁷

Dessa forma, nota-se que o Federalismo é classificado como: clássico ou equilibrado, neoclássico e racionalizado.

No que diz respeito à classificação dos tipos de federalismo, têm-se a definição do Pinto Ferreira:

O federalismo clássico ou de equilíbrio, que é o federalismo norte-americano interpretado segundo a Emenda X da reserva de poderes aos estados-membros; o federalismo neoclássico, que é o novo federalismo norte-americano, aumentando gradativamente os poderes da União perante os estados-membros, e que é também o atual federalismo brasileiro; o federalismo racionalizado ou hegemônico, como ocorreu na Constituição social-weimariana e nas vigentes constituições da República Democrática da Alemanha, URSS, Áustria, Canadá e Índia.¹⁸

É importante salientar que a constituição do federalismo brasileiro ocorreu por segregação. Com isso, nos dias atuais, o princípio federativo é considerado como um dos suportes do ordenamento jurídico constitucional brasileiro. A sua importância é de tal grandeza que o texto constitucional classifica os respectivos conteúdos como cláusulas pétreas.¹⁹

As cláusulas pétreas garantem a irrevogabilidade de determinados preceitos. Nesse linear, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

As cláusulas pétreas são consideradas classicamente como obstáculos intransponíveis em uma reforma constitucional, que só

16 SOARES, Márcia Miranda. Teoria do sistema federal: heterogeneidades territoriais, democracia e instituições políticas. 1997

17 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 755.

18 FERREIRA, Pinto. O Município e sua lei orgânica. Cadernos de direito constitucional e ciência política. In: MORAES, Alexandre; Direito Constitucional- 21. ed, São Paulo: Atlas, 2007. p. 254.

19 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria constitucional. 2.ed. Coimbra : Almedina, 1988.

podem ser superados com o rompimento da ordem constitucional vigente, mediante a elaboração de uma nova Constituição.²⁰

Para Raul Machado Horta, as cláusulas pétreas possuem o condão de assegurar a permanência das limitações já estabelecidas pelo poder que as originaram: "a permanência das decisões políticas fundamentais reveladas pelo poder constituinte originário."²¹

Corroborando com o conceito supracitado, Joaquim Castro Aguiar afirma que:

A Federação é o instrumento político adotado no Brasil para garantir essa forma descentralizada de exercício institucional. Hoje, o princípio federativo está inserido numa ordenação constitucional rígida, tendo, inclusive, a garantia da imutabilidade - norma pétrea, ou seja, qualquer alteração textual necessita de processo especial e qualificado previsto na própria Constituição. Nesse sentido, não se pode ter como válida qualquer norma que agrida, restrinja ou anule o princípio da autonomia, interferindo no âmbito de atuação autônoma dos entes federados. Além disso, prevê o ordenamento, em caso de não observância desse princípio, possibilidade de intervenção, considerada a forma mais agressiva de cerceamento de autonomia.²²

A Federação é composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuem autonomia. Ao explanar sobre autonomia é afirmar que os entes federados se autogovernam, autoadministram e auto-organizam.²³

A autonomia é considerada de suma importância para o sistema político, visto que possibilita a descentralização política, isto é, os entes podem solucionar seus respectivos empecilhos, por conseguinte, atender o interesse público.²⁴

Noutro viés, ao explanar sobre a autonomia, observa-se que a intervenção federal pode ser considerada como uma agressão à autonomia do Estado, já que dessa maneira, a República Federativa do Brasil representada pelo Chefe de Estado

20 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 135.

21 HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte : Del Rey, 1995.p. 124.

22 AGUIAR, Joaquim Castro. Competência e autonomia dos municípios na nova constituição. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 103.

23 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 137.

24 *Ibidem*

irá intervir, conforme elenca o artigo 36 da Constituição Federal de 1988 as hipóteses da decretação de intervenção.

2. O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO

Quando existe uma repartição constitucional de competências, e mais de um centro dotado de capacidade política. O Estado Federal pressupõe duas ordens jurídicas: a ordem central, deferida à União, e as ordens parciais autônomas, ou seja, os Estados-membros.

De acordo com Vamireh Chacon: “o federalismo surgiu, assim, de baixo para cima, não foi imposto como decorrência da herança de um governo central”.²⁵

O federalismo brasileiro, no entanto, traz uma característica diferente, não só porque aqui havia um Estado unitário que o antecedeu, mas também por encampar a ideia do Município como entidade federativa, além de o Distrito Federal também ser um ente autônomo da Federação.

2.1. As dificuldades históricas do federalismo no Brasil

A Federação no Brasil ocorreu de forma contrária ao dos Estados Unidos, na qual teve a extinção de vários estados soberanos para o surgimento de um estado soberano. No Brasil, a federação ocorreu com a desagregação do Império em Estados Membros da Federação.

No ano de 1820, com a Revolução Liberal do Porto, os revolucionários portugueses pretendiam estabelecer uma constituição para o Brasil. Em 1821, Dom João VI determinou que as províncias brasileiras deveriam eleger seus deputados para Assembleia Constituinte²⁶.

Já no Império, o desenvolvimento da história constitucional brasileira se inicia sob o símbolo da outorga.²⁷ Com a ratificação das províncias, não permitiu que lhe

25 CHACON, Vamireh. História institucional do Senado do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1997. p. 531.

26 FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2013. p.140.

27 MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, vol. I, 1987. In BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas 8ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p.9.

fosse aponha o selo da aprovação popular, por mais estreitos que sejam os critérios utilizados para identificá-la.²⁸

Luís Roberto Barroso assevera que:

É inegável, contudo, que a Carta do Império fundava-se em certo compromisso liberal, a despeito de jamais haver sido encarada pelo Imperador como fonte de legitimidade do poder que exercia. O mando pessoal, semi-absoluto, ora guardava mera relação formal com a estrutura normativa da Constituição; ora simplesmente a ignorava.²⁹

O parlamentarismo presente naquela época do Segundo Reinado tece sua origem costumeira, este era considerado como discreto ou agudamente desvirtuado por não fazer qualquer referência ao texto constitucional. Nesse linear, o sistema dependeu mais do Imperador do que do Parlamento.³⁰

Após a abdicação do fundador do Império, iniciou-se o Período Regencial no Brasil que vigorou entre os anos de 1831 e 1840, quando ocorreu o Golpe da Maioridade, que levou o jovem Dom Pedro II ao poder. Tal período foi caracterizado por grandes disputas políticas e conflitos armados, conhecidas como Revoltas Regenciais.³¹

No ano de 1831, o Brasil não tinha imperador e com a vacuidade do trono brasileiro, alguns políticos regiram a instituição imperial com a finalidade de manter a unidade da nação que era recém-independente. Esse Período da Regência foi dividido em três partes basilares, a saber: regências trinas, regências uma de Feijó e regência uma de Araújo Lima.³²

As Regências Trinas foram divididas em duas etapas denominadas Regência Trina Provisória e Regência Trina Permanente. No que diz respeito à Regência Trina Provisória, sabe-se que esta durou dois meses e ficou distinta por

28 BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de sus normas 8ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p.9

29 *Ibidem*

30 CUNHA, Fernando Whitaker da. Política e liberdade, 1975. In BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas 8ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p.9.

31 ARAUJO, Luiz Alberto David; SERRANO, Vidal. Curso de direito constitucional. 12ª edição (atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 102.

32 FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2013. p.142.

salvaguardar a instituição da Regência Permanente, bem como a composição do gabinete ministerial.³³

A importância do gabinete ministerial era baseada na ausência de uma estrutura militar, e de um poder central coeso. Assim, qualquer descuido político, poderia ter como consequência a fragmentação do Império.³⁴

Com o Ato Adicional de 1834 – Lei nº 16, de 12.08.1834, buscou romper com a asfixia unitária, e obteve êxito com a concessão de certo grau de autonomia as províncias, consentânea com a aspiração federalista que já se delineava.³⁵

Marta Arretche elucida que:

A autonomia dos governos para tomar decisões deriva em boa medida da extensão em que detêm autoridade efetiva sobre recursos tributários e/ou fiscais. Governos desprovidos de autonomia para obter - por meio da taxaço - recursos, em montante suficiente para atender minimamente às demandas de seus cidadãos, tendem a incorporar à sua agenda as orientações políticas do nível de governo - ou agente privado, ou ainda organismo internacional - que de fato tem controle sobre tais recursos.³⁶

Na Regência Trina Permanente que foi considerada como a segunda fase, efetivou-se o governo dos regentes. O gabinete ministerial passou a adotar uma característica mais conservadora. A figura do padre Diogo Antônio Feijó foi destacada, visto que foi confiado a ele o Ministério da Justiça.³⁷

Desse modo, ao ser Ministro da Justiça, Padre Feijó instituiu a Guarda Nacional, renovou os quadros militares e promoveu outras reformas, como a elaboração do Ato Adicional de 1834.³⁸

Fausto Boris afirma que:

33 FERNANDES, Claudio. Período Regencial. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/periodo-regencial.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

34 FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2013. p.147

35 BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas 8ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p.10.

36 ARRETCHÉ, Marta. Quem taxa e quem gasta: A barganha federativa na federação brasileira. Revista de Sociologia e política nº 24: 69-85 Jun. 2005. p.71.

37 FERNANDES, Claudio. Período Regencial. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/periodo-regencial.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

38 *Ibidem*

Nas eleições para a regência única, realizadas em abril de 1835, o padre Feijó derrotou seu principal competidor, Holanda Cavalcanti, proprietário rural de Pernambuco. O corpo eleitoral era extremamente reduzido, somando cerca de 6 mil eleitores. Feijó recebeu 2.826 votos, e Cavalcanti, 2.251. Pouco mais de dois anos depois, em setembro de 1838, Feijó renunciou. Ele sofrera pressões do Congresso, sendo acusado de não empregar suficiente energia na repressão aos farrapos, entre cujos chefes estava um de seus primos. Nas eleições que se seguiram, triunfou Pedro Araújo Lima, futuro marquês de Olinda, antigo presidente da Câmara e senhor de engenho em Pernambuco.³⁹

É importante ressaltar que o período imperial findou-se com o advento da Constituição de 1891, e deu início a República. Esse Novo Estado que se instaurou teve forte influência norte-americana. Tal influência foi em virtude do notório êxito que os Estados Unidos da América apresentavam, por meio de um regime republicano desde a sua independência, como um país garantidor de uma democracia que dificilmente se observava nos Estados desta época.⁴⁰

Um ponto negativo do período imperial que ensejou na influência norte-americana foi à dificuldade de se comunicar. No ano de 1824, o imperador adotou o Estado unitário e com isso, as decisões e informações não chegavam a locais mais distantes. Dessa forma, contribuiu para que pequenos centros de poderes fossem formados, e futuramente estes seriam considerados como municípios, pois ganhariam mais importância.⁴¹

A federação tem sua origem de forma confusa, pois já existia, no entanto, não era respeitada conforme deveria. O poder centralizador do Imperador tinha muita força e a participação popular não tinha o devido espaço.

A consolidação do Federalismo veio com a primeira Constituição Republicana de 1891, no seu artigo 1º: “A nação *Brazileira* adota como *fôrma* de governo, sob o *regimen* representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de

39 FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2013. p.147

40 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo, Saraiva,1998. p. 78.

41 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo, Saraiva,1998. p. 78.

1889, e constitui-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do *Brazil*.⁴²

Celso Bastos elucida:

Com a Constituição Federal de 1891, o Brasil implanta, de forma definitiva, tanto a Federação quanto a República. Por esta última, obviam-se as desigualdades oriundas da hereditariedade, as distinções jurídicas quanto ao status das pessoas, as autoridades tornam-se representativas do povo e investidas de mandato por prazo certo.⁴³

Com isso, a tripartição dos poderes foi instituída pela Constituição de 1891, tendo como molde os conceitos definidos por Montesquieu. Cada Poder tinha sua função definida, com independência e harmonia.⁴⁴

Nesse linear, o voto censitário foi abandonado e passou-se a adotar o voto direto de todos os cidadãos, contudo, o voto direto era somente aberto e reservado aos homens para que assim, pudessem escolher o primeiro Presidente da República.⁴⁵

Nas palavras de Gustavo Cesar Machado Cabral:

Com a República, a situação se alterou parcialmente, pois o governo nos Estados passou a ser escolhido pelo voto direto do eleitorado local. Os Estados puderam organizar as suas próprias constituições, desse que “respeitados os princípios constitucionais da União”, nos termos do artigo 63 da Constituição Federal de 1891.⁴⁶

A Constituição de 1891 trouxe um capítulo específico referente ao crime de responsabilidade do Presidente da República. Assim, nota-se uma diferença nítida

42 CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil: compilação e atualização dos textos*. In LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 292.

43 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1998. p. 78.

44 FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2013. p.145.

45 Fausto, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2013. p.145

46 CABRAL, Gustavo Cesar Machado. *Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo*, 2011. p. 134

com a Constituição de 1824, visto que esta tratava o Imperador como uma entidade sagrada.⁴⁷

O controle de constitucionalidade também foi modificado, a Constituição de 1891 sobre influência do direito norte-americano e de Ruy Barbosa, passou a adotar o controle judicial de constitucionalidade. Desse modo, o Poder Judiciário passa a ser o órgão incumbido de analisar a constitucionalidade.⁴⁸

Cumprе salientar que, o controle difuso de constitucionalidade também foi consagrado, visto que qualquer indivíduo poderia questionar judicialmente a constitucionalidade de determinado dispositivo legal.⁴⁹

A modificação inerente ao âmbito infraconstitucional refletiu na Constituição de 1891, na qual foi conferida ao Supremo Tribunal Federal a função de instância final nos fatos em que se arguisse a legalidade de um tratado ou de uma lei em face da Constituição Federal.⁵⁰

Luís Roberto Barroso elucida sobre as modificações em sede de controle de constitucionalidade:

Ausente do regime da Constituição Imperial de 1824, o controle de constitucionalidade foi introduzido no Brasil com a República, tendo recebido previsão expressa na Constituição de 1891 (arts. 59 e 60). Da dicção dos dispositivos relevantes extraía-se a competência das justiças da União e dos Estados para pronunciarem-se acerca da invalidade das leis em face da Constituição. O modelo adotado foi o americano, sendo a fiscalização exercida de modo incidental e difuso.⁵¹

Nas palavras de Cassimiro Pedro Neto:

Consagra o princípio federativo, onde a nação é uma federação de vários estados, com seus próprios governos, submetidos ao governo

47 Idem

48 CASTANHATO, Camila. O processo histórico do controle de constitucionalidade e as Constituições do Brasil. Mestrado em direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. p. 42.

49 Idem

50 CASTANHATO, Camila. O processo histórico do controle de constitucionalidade e as Constituições do Brasil. Mestrado em direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. p. 42.

51 BARROSO, Luiz Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 34.

central (...). Com a importação do federalismo americano, irreal para o Brasil, utiliza-se, abusivamente, da intervenção federal.⁵²

As formações de poderes locais traziam um misto de poder político e militar, com isso, surge à figura do coronel que era considerado como autoridade local e o mesmo protegia, socorria e sustentava a população do respectivo local, todavia, a obediência e a fidelidade eram exigidas em contrapartida.⁵³

Naquela época o voto era aberto e denominado como “voto de cabresto”, pois assim, o coronel saberia quem tinha sido fiel ou não fiel a ele ou ao seu candidato. Essa “política dos governadores” perdurou no Brasil no período da Primeira República, compreendido entre os anos de 1891 e 1930.⁵⁴

A democracia instituída pela Constituição de 1891 tinha caráter meramente decorativo, pois, através do voto de cabresto, o que se realmente vivia no Brasil era um regime político em que o poder era exercido por um pequeno grupo de pessoas do mesmo partido, classe ou família, e tal oligarquia era dominada pelos Estados de Minas Gerais e São Paulo.⁵⁵

Assim, se formava a política do “café com leite” que nos dizeres de Gustavo Cesar Machado Cabral, se originou da seguinte maneira:

Originou uma estrutura em que políticos de São Paulo e de Minas Gerais se revezaram na esfera federal, pois detinham os votos dos maiores colégios eleitorais do País e, por apoiarem os grupos estaduais instalados no poder local e não interferirem em assuntos internos, recebiam em troca os votos dos estados periféricos. A intervenção federal, regulamentada no artigo 6o da Constituição, foi instrumento útil na manutenção dessa nova ordem. A corrupção, a qual fazia parte da rotina eleitoral da época, era bem representada por elementos como o bico de pena e a degola, que praticamente impediam a oposição de conseguir qualquer representação no Legislativo.⁵⁶

52 NETO, Casimiro Pedro. A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das assembleias nacionais constituintes e do Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003. p. 301.

53 *Ibidem*

54 MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. R.Janeiro. Forense. 2003. p. 102.

55 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 463

56 CABRAL, Gustavo Cesar Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo, 2011. p. 135

A crise econômica que abateu o mundo em 1929 ensejou na necessidade de melhores condições de vida para a classe trabalhadora, que não possuíam direitos, até aquele momento. Assim, as condições para a Revolução de 1930 estavam criadas e uma figura importante para esse período surgiu que foi Getúlio Vargas.⁵⁷

Getúlio Vargas foi considerado como um líder carismático e fez grandes mudanças em relação às imposições dos coronéis. Ele promoveu o desarmamento e ampliou as competências da União e desconstituiu a política dos governadores.⁵⁸

Depois da deposição dos governadores, surgiu a figura do interventor, este que era uma pessoa de confiança de Getúlio Vargas. Os interventores ocupavam o lugar dos governadores despostos, por meio de uma nomeação. Nesse período teve um movimento bem relevante que foi o movimento “tenentista”, visto que Vargas tirou os tenentes dos quartéis e os colocou em cargos públicos, tornando-se assim burocratas.⁵⁹

A postura de liderança inerente a Getúlio Vargas pôs fim a antiga estrutura política. Gustavo Cesar Machado Cabral assevera que:

Contudo, a sua postura de liderança diante do movimento que pôs fim à antiga estrutura política é inegável, e isso é ainda mais impressionante ao se levar em consideração a heterogeneidade do movimento de 1930. Na tentativa de compreender o movimento e os rumos que ele deu na condução do Brasil durante o governo Vargas, é preciso compreender bem as suas mais significativas influências.⁶⁰

No período de novembro de 1933 a julho de 1934 a Assembleia Nacional Constituinte foi encarregada de elaborar uma nova Constituição brasileira que iria substituir a Constituição de 1889. Tal período foi marcado por ser um momento de afirmação e com maior intervenção na vida política do país, segundo a Igreja

57 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 465.

58 CABRAL, Gustavo Cesar Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo, 2011. p. 135

59 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da constituição direito constitucional positivo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 934.

60 CABRAL, Gustavo Cesar Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo, 2011. p. 136

Católica. Para os oligárquicos, a nova Constituição tinha o condão de assegurar aos estados um papel de destaque. Assim, nota-se que o grande desafio dos constituintes era atender esse rol variados de projetos e interesses.⁶¹

No dia 16 de julho de 1934, foi promulgada a nova Constituição. A importância dos estados foi assegurada pela vitória do princípio federalista. Ao mesmo tempo, ampliou-se o poder da União nos novos capítulos referentes à ordem econômica e social. A Constituição de 1934 teve vida curta. Ao mesmo tempo em que tentou estabelecer uma ordem liberal e moderna, buscou também fortalecer o Estado e seu papel diretor na esfera econômico-social.⁶²

Com a Constituição de 1934 tem como característica o caráter bem democrático e demarcou as hipóteses de intervenção federal, tendo como finalidade amenizar os abusos cometidos pelas autoridades em face das Constituições anteriores. A referida constituição teve um período de vigência curto, e foi dirimida pelo Golpe de Estado de 1937. Com este golpe, por conseguinte, a instauração da ditadura retirou a autonomia referente aos entes federados, e todos os Estados brasileiros tiveram a intervenção decretada, salvo o Estado de Minas Gerais.⁶³

Gustavo Cesar Machado Cabral elucida que:

Ao mesmo tempo em que anunciou o novo regime, Vargas apresentou à Nação a sua nova constituição, redigida por Francisco Campos, o seu Ministro da Justiça. As bases autoritárias do pensamento do mentor da Constituição de 1937 serão examinadas em tópico próprio, para, em seguida, se examinarem os elementos da Carta que se relacionam à questão do federalismo e, por fim, ligar a ela o aspecto do desenvolvimento nacional pretendido por Vargas.⁶⁴

61 BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas 8ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p. 20.

62 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da constituição direito constitucional positivo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 939.

63 Pedro Calmon, em "Intervenção Federal", Apud Fernando Muniz Santos, p. 82.

64 CABRAL, Gustavo Cesar Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo, 2011. p. 139

O regime do Estado Novo foi implantado e o país começava a caminhar para a centralização do poder, assim, o poder dos estados foi reduzido e a burocracia começava a ser fortalecida.⁶⁵

Um grande marco histórico referente ao Estado Novo foi à cerimônia da queima de bandeiras estaduais, na qual foi idealizada por Getúlio Vargas e aconteceu na Esplanada do Russel no Rio de Janeiro. Essa cerimônia foi considerada como a unificação do país e o enfraquecimento do poder regional e estadual. Ressalta-se que as bandeiras nacionais foram hasteadas no lugar das bandeiras estaduais que foram queimadas.⁶⁶

Francisco Campos fez o seguinte discurso após a queima das bandeiras:

Bandeira do Brasil, és hoje a única. Hasteada a esta hora em todo o território nacional, única e só, não há lugar no coração dos brasileiros para outras flâmulas, outras bandeiras, outros símbolos. Os brasileiros se reuniram em torno do Brasil e decretaram desta vez com determinação de não consentir que a discórdia volte novamente a dividi-lo, que o Brasil é uma só pátria e que não há lugar para outro pensamento do Brasil, nem espaço e devoção para outra bandeira que não seja esta, hoje hasteada por entre as bênçãos da Igreja e a continência das espadas e a veneração do povo e os cantos da juventude. Tu és a única, porque só há um Brasil — em torno de ti se refaz de novo a unidade do Brasil, a unidade de pensamento e de ação, a unidade que se conquista pela vontade e pelo coração, a unidade que somente pode reinar quando se instaura pelas decisões históricas, por entre as discórdias e as inimizades públicas, uma só ordem moral e política, a ordem soberana, feita de força e de ideal, a ordem de um único pensamento e de uma só autoridade, o pensamento e a autoridade do Brasil.

No ano de 1937 foi outorgado pelo Presidente Getúlio Vargas, a nova Constituição Federal. Nesse período, os Estados-membros perderam a autonomia. Nesse linear Michel Temer afirma que: “embora formalmente federal, a forma de Estado foi realmente unitária no período de 1937 a 1945, e pouco se obedeceu à chamada “Constituição Polaca” do Estado Novo varguista.”⁶⁷

65 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da constituição direito constitucional positivo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 937.

66 *Ibidem*. p. 940.

67 TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 151.

José Afonso da Silva elucida que:

Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como Órgão do Executivo.⁶⁸

Thomas Skidmore afirmou que, o Estado Novo foi uma versão brasileira atenuada do modelo fascista europeu. Corroborando com esse entendimento, Gustavo Cesar Machado Cabral ressalta que:

Antes, contudo, deve ser feita rápida consideração sobre o fascismo e as suas relações com o Estado Novo. Em que pese opiniões em sentido contrário¹⁵, o Estado Novo não foi um regime fascista, apesar de conter diversos elementos que os aproximaram, como uma tendência de se construir um Estado que tinha entre os seus elementos o corporativismo e a busca pela harmonia entre as classes, a concentração de poderes e a exaltação da figura do líder nacional.⁶⁹

Com a Constituição de 1946, o federalismo não sofreu grandes alterações, contudo, a União continuou a deter grande parte do poder, e a divisão em três entes federados foi mantida.⁷⁰

Assevera Baleeiro:

A Constituição de 1946 manteve a técnica do federalismo cooperativo: enumerou os poderes legislativos e materiais da União no art. 5º, os poderes remanescentes dos Estados, no art. 18, § 1º, os poderes legislativos concorrentes, no art. 6º, sem prever, no entanto, competências materiais concorrentes. Continuaram os Municípios a gozar de autonomia, de que decorriam suas competências (art.28).⁷¹

68 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.470

69 SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964). Tradução de Ismênia Tunes Dantas. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. In: CABRAL, Gustavo Cesar Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo, 2011. p. 139

70 CABRAL, Gustavo Cesar Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo, 2011. p. 139

71 BRITO, Luiz Navarro de. II. BALEEIRO, Aliomar. 3º ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

As Constituições que surgiram posteriormente tiveram o condão de manter a forma federativa de Estado, entretanto, os doutrinadores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky tem a seguinte elucidação: “não se pode deixar de registrar o entendimento de alguns, segundo o qual, nas Constituições de 1937 e de 1967, bem como durante a vigência da Emenda n. 1/69, tivemos no Brasil somente um Federação de fachada”.⁷²

Dessa forma, nota-se que a finalidade dos constituintes era descentralizar a estrutura do país, por conseguinte, e dar uma autonomia maior aos entes federativos.

2.2. A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, *caput*, tem esculpida forma de República Federativa e pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, já mencionado no presente trabalho.

Para José Afonso da Silva:

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende, como se vê do art. 18, a União, os Estados, o Distrito Federal do Brasil e os Municípios. A Constituição aí quis destacar as entidades que integram a estrutura federativa brasileira: os componentes do nosso Estado Federal. Merece reparo dizer que é a organização político-administrativa que compreende tais entidades, como se houvesse alguma diferença entre o que aqui se estabelece e o que se declarou no art.1º. dizer que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal não é diverso de dizer que ela compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, porque a união indissolúvel (embora com letra minúscula) do art. 1º é a mesma União (com inicial maiúscula) do art. 18. Repartição inútil, mas que não houve jeito de evitar, tal apego à tradição formal de fazer constar do art. 1º. essa Constituição de 1988 não comporta tal apego destituído de sentido. Enfim, temos aí destacados os componentes da nossa República Federativa: (a) União; (b) Estados; (c) Distrito Federal; e (d) Municípios [...].⁷³

72 MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. Curso de direito constitucional. In , Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 292.

73 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 471-47.

De acordo com Bonavides: “fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera da autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro (...)”⁷⁴

Assim, pode-se dizer que a forma de governo é a republicana; a forma de Estado é a Federação; a característica do Estado Brasileiro é o Democrático de Direito; os entes componentes da Federação são: União, Estados, Distrito Federal e Municípios e o sistema de governo é o presidencialista.⁷⁵

Insta dizer que, a Constituição de 1988 diferiu das anteriores no que diz respeito a:

(a) na provisão de mais recursos para as esferas subnacionais; (b) na expansão dos controles institucionais e societais sobre os três níveis de governo, pelo aumento das competências dos poderes Legislativo e Judiciário e pelo reconhecimento dos movimentos sociais e de organismos não-governamentais como atores legítimos de controle dos governos e (c) pela universalização de alguns serviços sociais, em particular a saúde pública, antes restrita aos trabalhadores do mercado formal, tendo como princípio diretivo a descentralização e a participação dos usuários.⁷⁶

Na Constituição Federal de 1988 estão presentes os princípios considerados como alicerces para as normas jurídicas, assim, são preceitos basilares da organização constitucional.

Para José Afonso da Silva, os princípios são as consequências fundamentais de proteção:

[...] são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.⁷⁷

74 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 345.

75 LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009

76 SOUZA, Celina. Federalismo Desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós 1988: DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 24, 105-121 JUN. 2005. p. 102.

77 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 927.

O referido autor ainda elucida que o Estado Democrático de Direito tem como finalidade assegurar o desenvolvimento com a melhoria de vida, educação, cultura, tendo como finalidade a justiça social:

A Constituição estrutura um regime democrático consubstanciando esses objetivos de igualização por via dos direitos sociais e da universalização de prestação sociais (seguridade, saúde, previdência e assistência sociais, educação e cultura). A democratização destas prestações,(...), constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, instituído no art. 1º.⁷⁸

Existem algumas características fundamentais para o Estado Federal, quais sejam: a repartição constitucional de competências, possibilidade de auto-organização por uma Constituição própria, rigidez constitucional, indissolubilidade do vínculo, participação da vontade das ordens parciais na elaboração da norma geral, existência de um tribunal constitucional e intervenção federal nos Estados.⁷⁹

2.2.1 Os Entes Federados e a Repartição de Competências

A priori, o primeiro ente a ser analisado será a União que é conceituada como uma entidade federativa com autonomia em relação aos Estados-membros e municípios. Nas palavras de Alexandre de Moraes:

A União é uma entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e municípios, constituindo pessoa jurídica de Direito Público Interno, cabendo-lhe exercer as atribuições da soberania do Estado brasileiro. Não se confundindo com o Estado Federal, este sim pessoa jurídica de Direito Internacional e formado pelo conjunto de União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios. Ressalta-se, porém, que a União poderá agir em nome próprio, ou em nome de toda Federação, quando, neste último caso, relaciona-se internacionalmente com os demais países.⁸⁰

⁷⁸ *Ibidem*

⁷⁹ MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. R.Janeiro. Forense. 2003. p. 105

⁸⁰ MORAES, Alexandre; Direito Constitucional- 21. ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 255.

Elucida o autor Celso Ribeiro Bastos: “A União Federal é pessoa jurídica de direito público, com capacidade política, que ora se manifesta em nome próprio, ora se manifesta em nome da Federação.”⁸¹

A organização da União encontra-se esculpida na Constituição Federal de 1988, tendo como principais vetores os seguintes elementos: Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, bens da União e impostos da União⁸².

As competências da União são elencadas pela Constituição Federal de 1988 e estas podem ser divididas em: material, legislativa, administrativa e concorrente.

Cumprе salientar que a União poderá agir em nome próprio, ou em nome de toda Federação, quando, neste último caso, relaciona-se internacionalmente com os demais países.⁸³

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

Trata-se de mera faculdade aberta ao legislador complementar federal. Se for utilizada, a lei complementar não poderá transferir a regulação integral de toda uma matéria da competência privativa da União, já que a delegação haverá de referir-se a questões específicas. (...) Nada impede que a União retome a sua competência, legislando sobre o mesmo assunto a qualquer momento, uma vez que a delegação não se equipara à abdicação de competência.⁸⁴

É de bom alvitre salientar que, a competência legislativa privativa da União não é um rol exaustivo e não se concentra apenas no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, outras competências estão listadas no artigo 48 da Constituição em comento.

Kildare Gonçalves Carvalho faz a seguinte observação em relação aos incisos XI a XXVIII do artigo 22 da Constituição Federal:

81 BASTOS, Celso Riberio. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 296.

82 BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

83 MORAES, Alexandre; Direito Constitucional- 21. ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 257.

84 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 880-882.

Sustentamos que as matérias constantes dos incisos XI, XXI, XXIV, e XXVIII, do artigo 22, não estão sujeitas à incidência do seu parágrafo único, já que sobre questões específicas, no âmbito da competência concorrente, os Estados legislam por direito próprio e não por delegação da União.

Como se verifica do próprio texto constitucional, os mencionados incisos referem-se a matérias em que a União cabe legislar, não em toda sua extensão, mas apenas sobre regras gerais ou diretrizes. Assim, estando a União inibida de regular questões específicas dessas matérias, é então intuitivo que não lhe caberá delegar ou transferir aos Estados a competência que não possui, ou seja, aquela voltada para a disciplina das especificidades, desde que, insista-se, a competência da União está limitada a normas gerais.⁸⁵

Entretanto, Gilmar Mendes declarou que: “é formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo”.⁸⁶

2.2.2. O Estado Federado e sua Autonomia

O Estado-membro é uma pessoa jurídica de direito público. Os Estados encontram-se disciplinados na Constituição Federal nos artigos 25 a 28. São as organizações jurídicas das coletividades. Os Estados possuem autonomia política e administrativa e, ainda, têm a capacidade de se auto-organizar por meio de seu poder constituinte derivado decorrente, elaborando suas próprias Constituições.

Os principais integrantes são: o Poder Legislativo (artigo 27), que é formado pela Assembleia Legislativa, composta por Deputados Estaduais em número calculado com base no sistema de proporcionalidade (artigo 27, *caput*); o Poder Executivo (artigo 28), integrado pelo Governador e Vice- Governador; o Poder Judiciário (artigos 125 e 126); os bens estaduais (artigo 26) e impostos dos Estados (artigo 155).⁸⁷

De acordo com Alexandre de Moraes:

85 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 16. Ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Pág. 1049.

86 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 880/882.

87 BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

É inadmissível a separação de um Estado-membro, do Distrito Federal e dos municípios e que a Constituição brasileira não possui o chamado "direito de secessão". Afirma ele que a mera tentativa de secessão do Estado-membro permitirá a decretação da intervenção federal (art.34, I, CF), devendo sempre a Constituição ser interpretada de forma que não ameace a organização federal por ela instituída, ou ponha em risco a coexistência harmoniosa e solidária da união, estados e municípios.⁸⁸

Sobre a autonomia do Estado federado, Luis Pinto Ferreira assevera que:

Já, a autonomia é aquele conjunto de competências atribuídas a uma pessoa, que pode exercê-las dentro de certos limites. Uma unidade autônoma não é soberana, porque ela é limitada pelo Direito. Ela exerce os seus poderes dentro de uma moldura cujos limites são definidos pela Constituição de um Estado.⁸⁹

A autonomia do Ente federativo é utilizada como regra, mas esta pode ser afastada de forma excepcional para que o Estado-Membro possa intervir nos Municípios, bem como, a União poderá intervir nos Municípios, caso exista Território Federal⁹⁰.

A intervenção estadual ocorrerá de forma excepcional, da mesma forma que ocorre com a intervenção federal. As hipóteses de intervenção estadual são taxativas e estão elencadas no artigo 35 da Constituição Federal de 1988.

Alexandre de Moraes assevera que:

Por ser um ato político, somente o governador do Estado poderá decretá-la, dependendo na hipótese do art. 35, IV, de ação julgada procedente pelo Tribunal de Justiça. Iguamente à intervenção federal, existirá um controle político exercido pela Assembleia Legislativa, que no prazo de 24 horas apreciará o decreto interventivo, salvo na hipótese já referida do art. 35, IV, da Constituição Federal.⁹¹

Cumprido salientar que no decreto interventivo deverá especificar a amplitude, prazo e condições de execução, e se houver necessidade, o Governador nomeará interventor, por conseguinte, as autoridades envolvidas serão afastadas. Depois de

88 MORAES, Alexandre; Direito Constitucional- 21. ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 259.

89 PINTO FERREIRA, Luis. Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno. 6 edição. Revista, ampliada e atualizada. São Paul. Editora Saraiva, 1983. p. 87.

90 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional- 21. ed, São Paulo: Atlas, 2007. p.295.

91 *Ibidem*.

cessados os motivos de intervenção estadual, aqueles que foram afastados deverão voltar aos seus respectivos cargos, salvo se houver algum impedimento legal, conforme artigo 36,§4º da Constituição Federal de 1988.⁹²

Dessa forma, a autonomia do Estado Federado é aquela exercida dentro do território nacional e cada território deve ser respeitar os limites impostos pela Constituição Federal.

2.2.3 Competências do Estado Federado

O Estado-membro, legislativamente, tem três espécies de competências: remanescente ou reservada (artigo 25, §1º da CF); delegada pela União (art. 22,§Ú da CF) e concorrente suplementar (art. 24 da CF).⁹³

Ao explanar sobre a competência remanescente ou reservada, nota-se que esta tem plena aplicabilidade, visto que são reservadas aos Estados as competências legislativas nas quais a Constituição não veda.⁹⁴

Com isso, percebe-se que os Estados poderão legislar quando as matérias não estiverem vedadas de forma implícita ou explícita.

Sobre as vedações, Alexandre de Moraes faz a seguinte elucidação:

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art.22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria consistentes.⁹⁵

A competência delegada pela União pode ser encontrada no artigo 22, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, contudo devem ter três requisitos respeitados.⁹⁶

92 LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 328.

93 MORAES, Alexandre; Direito Constitucional- 21. ed, São Paulo: Atlas, 2007. p. 287.

94 AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1996. p. 95.

95 MORAES, Alexandre; Direito Constitucional- 21. ed, São Paulo: Atlas, 2007.p.290

96 BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 74.

Os requisitos são definidos como: formal, material e implícito. O Alexandre de Moraes conceitua-os da seguinte maneira:

Requisito formal: a delegação deve ser objeto de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
Requisito material: somente poderá ser delegado um ponto específico dentro de uma das matérias descritas nos vinte e nos incisos do art. 22 da Constituição Federal, pois a delegação não se reveste de generalidade, mas de particularização de questões específicas, do elenco das matérias incluídas na privatividade legislativa da União. Assim, nunca se poderá delegar toda a matéria existente em um dos citados incisos;
Requisito implícito: o art. 19 da Constituição Federal veda a criação por parte de qualquer dos entes federativos de preferências entre si. Dessa forma, a Lei Complementar editada pela União deverá delegar um ponto específico de sua competência a todos os Estados, sob pena de ferimento do princípio da igualdade federativa.⁹⁷

O Estado possui competência concorrente- suplementar nas matérias descritas no artigo 24 da Constituição Federal.⁹⁸

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Sem prejuízo, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

2.3 O Município e suas competências

De acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 29, o município tem a capacidade de se auto-organizar com base na edição de sua Lei Orgânica.⁹⁹

Alexandre de Moraes afirma que:

A primordial e essencial competência legislativa do município é a possibilidade de auto-organizar-se através da edição de sua Lei Orgânica do município, diferentemente do que ocorria na vigência da constituição anterior, que afirmava competir aos Estados-membros essa organização. A edição de sua própria Lei Orgânica caracteriza

97 MORAES, Alexandre; Direito Constitucional- 21. ed, São Paulo: Atlas, 2007.p. 286-287.

98 BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

99 *Ibidem*

um dos aspectos de maior relevância da autonomia municipal, já tendo sido estudado anteriormente.¹⁰⁰

A competência para editar a lei orgânica tem como base, o princípio da predominância do interesse local. Nesse linear, Gilmar Mendes elucida que:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação.

Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.¹⁰¹

Dessa forma, os municípios podem legislar, no entanto, devem se pautar nas normas estabelecidas pela Constituição Federal.

100 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 303

101 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886

3. A INTERVENÇÃO FEDERAL

Com o fim do período ditatorial militar, a Constituição de 1988 trouxe à baila a possibilidade de intervenção federal, de forma excepcional, isto é, a regra geral é que o da não intervenção. Fernando Muniz Santos afirma que:

O princípio da não-intervenção é o próprio princípio federativo, citado mais uma vez pelo legislador constituinte porque este buscou ressaltar uma das suas características mais relevantes, qual seja, a autonomia político-administrativa.¹⁰²

As hipóteses de intervenção federal estão elencadas no artigo 34 da Constituição Federal de 1988.¹⁰³

Importante salientar sobre a possibilidade de intervenção esculpida no artigo 34, VI, da Constituição Federal versa sobre abter-se a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.¹⁰⁴

Nesse caso em comento, Gimar Mendes afirma que não fundamentação para que ocorra a intervenção federal. Nesse linear, têm-se:

Precatórios judiciais. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. (STF, IF 3773 / RS, RELATOR P/ ACORDAO: MIN. GILMAR MENDES. JULGAMENTO: 03/04/2003, ORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO, PUBLICAÇÃO DJ 16/04/2004)¹⁰⁵

Oportuno trazer em tela seguintes textos extraídos de votos de Ministros do Supremo sobre a intervenção federal:

102 SANTOS, Fernando Muniz. A intervenção federal no direito brasileiro, Curitiba, 2001, p. 88

103 BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

104 *Ibidem*

105 BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF – Intervenção federal: IF 3773 RS. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771295/intervencao-federal-if-3773-rs/inteiro-teor-100487450?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

Em nosso sistema federativo, o regime de intervenção federal representa excepcional e temporária relativização do princípio básico da autonomia dos Estados. A regra, entre nós, é a não intervenção, tal como se extrai facilmente do disposto no caput do art. 34 da Constituição quando diz que “a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)”. “Com maior rigor, pode-se afirmar que o princípio da não-intervenção representa sub-princípio concretizador do princípio da autonomia, e este, por sua vez, representa sub-princípio concretizador do princípio federativo. (STF, IF 2909 / SP, RELATOR P/ ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES, JULGAMENTO: 08/05/2003, ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO, PUBLICAÇÃO DJ 22/08/2003 P. 028).¹⁰⁶

O mecanismo da intervenção constitui mecanismo essencial à viabilização do próprio sistema federativo, e, não obstante o caráter excepcional de sua utilização – necessariamente limitada às hipóteses taxativamente definidas na Carta Política -, mostra-se impregnado de múltiplas funções de ordem político-jurídica, destinadas, a) a tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo; b) a fazer respeitar a unidade territorial das unidades federadas, c) promover a unidade do Estado federal e d) preservar a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela constituição. (STF, IF 2909 /SP, RELATOR P/ ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES, JULGAMENTO: 08/05/2003, ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO, PUBLICAÇÃO DJ 22/08/2003 P. 028).¹⁰⁷

A intervenção federal é considerada como a possibilidade da República Federativa do Brasil representado pelo Chefe de Estado intervir no funcionamento dos Estados e nos Municípios localizados nos Territórios Federais sem que haja ofensa ao princípio do pacto federativo.

Celso Ribeiro Bastos elucida que:

A intervenção é medida excepcional de defesa do Estado Federal e de proteção as unidades federadas que o integram. É instituto essencial do sistema federativo e é exercido em função da integridade nacional e da tranquilidade pública.¹⁰⁸

A intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, e que visa à unidade e preservação da soberania

106 BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF – Intervenção Federal: IF 2909 SP. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744756/intervencao-federal-if-2909-sp/inteiro-teor-103130210>>. Acesso em: 07 nov. 2017

107 *Ibidem*

108 BASTOS, Celso Riberio. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.318.

do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.¹⁰⁹

Nesse contexto, Alexandre de Moraes define a intervenção federal:

A medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto Constitucional, e que visa à unidade e preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.¹¹⁰

Ao estabelecer um lapso temporal, este deve ser certo e determinado, visto que tem a possibilidade de condicionar seu término ao atingir o objetivo. Assim, Lewandowski afirma: “O que não se tolera é a intervenção com prazo ilimitado, decretada em termos genéricos, posto que tal vulneraria a autonomia da unidade federada objeto da medida”.¹¹¹

Para Raul Horta, intervenção federal faz a seguinte conceituação:

É um instituto inerente ao Estado Federal, para nele desempenhar a função estabilizadora do complexo ordenamento federativo. É remédio para manifestações patológicas, casos extremos de tumores malignos no organismo federal.¹¹²

Nesse viés, ainda é extraído a seguinte elucidação:

Esse distanciamento entre o normativo e o real indica que uma transformação ocorreu na área da intervenção nos Estados e outras formas de ação acabaram dispensando a utilização traumatizante da intervenção federal. O desuso da intervenção federal, como instrumento coercitivo nas relações entre a União e os Estados, recomenda a revisão da Constituição Federal vigente no campo da intervenção federal para suprimir o casuísmo exagerado que se alojou no seu texto, exprimindo desconfiança doentia na conduta anômala dos Estados, recomenda a revisão da Constituição Federal vigente no campo da intervenção federal para suprimir o casuísmo

109 BRASIL, Supremo Tribunal Federal - Pleno-MS nº 25.295/DF – Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão: 20-04-2005, Informativo STF nº 384. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo384.htm>>. Acesso em: 15 set. 2017.

110 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Atlas S.A; 2005, p.286.

111 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994.p. 131

112 HORTA, Raul Machado. Reconstrução do federalismo brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 18, n. 72, p. 13-28, out./dez. 1981 | Revista brasileira de estudos políticos, n. 54, p. 57-80, jan. 1982 | Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 30, n. 23/25, p. 36-58 1980/1982. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181290>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

exagerado que se alojou no seu texto, exprimindo desconfiança doentia na conduta anômala dos Estados.¹¹³

Com a intervenção federal, sendo utilizada como uma hipótese excepcional, não há que se falar em perda da autonomia do ente federativo e nem da violação dos direitos e garantias fundamentais.

A intervenção federal possui algumas espécies nas quais são todas esculpidas na Constituição Federal de 1988, bem como, deve-se salientar que a forma de federação é considerada cláusula pétrea, conforme art. 60, §4º, I da Constituição Federal de 1988.¹¹⁴

Em relação à intervenção federal provocada por requisição, Humberto Peña de Moraes, assevera que:

Insista-se, por oportuno, que a *actio* vertente não busca alcançar oportuna declaração de inconstitucionalidade – fim a que se propõe a ação direta de inconstitucionalidade interventiva- com vista a possível intervenção, mas sim a garantir, ocorrendo recusa por parte de Estado ou do Distrito Federal e julgada procedente a pretensão pela Excelsa Corte, a execução de lei federal, sob pena, é óbvio, da prática interventiva. A intervenção para execução de lei federal só deve ser havida por lícita, insta observar, quando não existir outro tipo de ação aparelhada para a solução da *quaestio juris*.¹¹⁵

Assim, observa-se que a intervenção federal trata de ato político, de direito político interno e que deve ser executado dentro da competência federal.¹¹⁶

Para que se possa manter o equilíbrio das entidades federadas, deve-se considerar a intervenção federal como “a última *ratio* do sistema, consistente na

113 HORTA, Raul Machado. Reconstrução do federalismo brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 18, n. 72, p. 13-28, out./dez. 1981 | Revista brasileira de estudos políticos, n. 54, p. 57-80, jan. 1982 | Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 30, n. 23/25, p. 36-58 1980/1982. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181290>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

114 BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

115 MORAES, Humberto Peña. Do processo interventivo, no contorno do Estado Federal ...p. 229 IN LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 325.

116 MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1970, p. 190.

intervenção federal do poder central nos entes federados objetivando a preservação da união”.¹¹⁷

Baseando-se que a federação tem a autonomia de seus Estados-membros como uma característica bem relevante para a intervenção federal, Lewandowski afirma que:

A intervenção constitui, pois, uma invasão da esfera de competências reservada às unidades federadas, em caráter temporário e excepcional, para assegurar o grau de unidade de uniformidade indispensável à sobrevivência da Federação.¹¹⁸

A intervenção federal tem como objetivo garantir a conservação do pacto federativo. Nesse linear, Ernesto Leme elucida que: “garantir a União na sua indissolubilidade e proteger os Estados, contra as ameaças, internas ou externas, que lhes sombreiam os horizontes”.¹¹⁹

Para José Afonso da Silva:

A intervenção é o ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta. Constitui o *punctum dolens* do Estado Federal, onde se entrecruzam as tendências unilateralistas e as tendências desagregantes.¹²⁰

A figura do interventor é oriunda da Argentina, visto que este país teve a necessidade de prática interventiva. Nesse diapasão, Miranda Pontes elucida:

As intervenções eram feitas menos para casos simples do que para reorganizar Províncias em plena desordem, nas quais o corretivo in casu nada valeria, pela multiplicidade efeitos, que feriam os interesses vitais do Governo central.¹²¹

No Brasil, a figura do interventor foi prevista na Constituição de 1891, por conseguinte, diversos posicionamentos doutrinários surgiram sobre o tema, no

117 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994.p. 34

118 *Ibidem*. p. 35.

119 SANTOS, Fernando Muniz. A intervenção federal no direito brasileiro, Curitiba, 2001, p. 89.

120 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 72.

121 MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1970., p. 169.

entanto, a doutrina majoritária optou por admitir. Dessa forma, Lewandowski afirma que: “atribui um poder expresso para determinado fim, confere, de maneira implícita, os meios de alcançá-lo.”¹²²

A figura do interventor federal é conceituada da seguinte maneira por Pedro Calmon: “é um agente do governo central, que, em seu nome, reorganiza as províncias em desordem, exercendo direto e excepcional mandato”.¹²³

Sobre a figura do interventor, Eduardo Kroeff Machado Carrion elucida que: “Poderia ser alguma liderança acima de qualquer suspeita, alguém com trânsito, eventualmente alguém do Poder Judiciário”.¹²⁴

Noutro viés, Fernando Muniz Santos elucida que o interventor federal é um: “agente público, porém não um agente político, mas sim um particular em colaboração com a Administração, mais precisamente, um gestor de negócios públicos.”¹²⁵

O interventor é considerado como uma figura importante, pois o mesmo deve responder pelos atos praticados durante o período de intervenção, já que os atos continuam. Nesse linear, o autor supracitado faz a seguinte afirmação:

A idéia de especialização entre os distintos entes e órgãos dos Poderes Públicos auxilia a justificar a nomeação do interventor caso a medida interventiva se protraia no tempo. Não é aconselhável que o Presidente da República ou o Governador do Estado-membro acumulem funções que um agente público pertencente aos quadros de outro ente federativo, a qualquer tempo.¹²⁶

Cumprido salientar que o interventor não possui poderes excepcionais, os poderes a ele inerentes são os mesmos que foram atribuídos a autoridade que se encontra substituído de forma temporária. Nesse sentido, não pode ter o pedido de *impeachment* do interventor, conforme salienta Enrique Ricardo Lewandowski:

122 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994. p. 134

123 CALMON, Pedro. Intervenção Federal Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1936 In: SANTOS, Fernando Muniz. A intervenção federal no direito brasileiro, Curitiba, 2001, p. 82. p. 170

124 POLÍTICA, z_Areazero. Entenda o que aconteceria em caso de intervenção federal no Estado. Disponível em: < <https://www.sul21.com.br/jornal/entenda-o-que-aconteceria-em-caso-de-intervencao-federal-no-estado/>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

125 SANTOS, Fernando Muniz. A intervenção federal no direito brasileiro, Curitiba, 2001p. 170

126 *Ibidem* . p. 171

Isso se explica porque, na verdade, o interventor não ocupa cargo, nem exerce mandato, sendo mero executor de um conjunto de providências destinadas a restaurar a normalidade institucional em determinado ente federado, por conta da União ou do Estado, conforme a situação.¹²⁷

Contudo, a doutrina majoritária defende que a intervenção federal é um ato político ou de governo, de forma essencial, que pode ser caracterizado pela discricionariedade ampla, devendo observar as limitações constitucionais e deve se sujeitar ao controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário e ao controle político por parte do Legislativo.¹²⁸

127 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994, p.36-37.

128 *Ibidem*, p.36-37.

4. A crise no Estado do Rio de Janeiro: um caso para intervenção?

Muitos são os fatores que influenciaram a edição do decreto que versa sobre calamidade pública, a má gestão dos recursos públicos, Jogos Olímpicos, Copa do Mundo e a queda significativa na arrecadação de royalties de petróleo.

Nesse contexto, de acordo com José Pereira: “Os investimentos do Rio de Janeiro tanto para os Jogos quanto para a Copa do Mundo, além da má gestão, foram decisivos para acelerar esse cenário. Caso contrário, o desfecho ocorreria um pouco mais adiante.”¹²⁹

O governador em exercício, a época, Francisco Dornelles decretou o estado de calamidade pública (Decreto 45.692 de 17 de junho de 2016) em virtude da alta dívida do Estado. No curso do tempo, a crise do Estado do Rio de Janeiro não foi cessada.

Desse modo, se faz necessário transcrever um trecho do Decreto 45.692/2016:

“[...] tal fato [crise financeira] vem acarretando severas dificuldades na prestação dos serviços públicos essenciais e pode ocasionar ainda o total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental;”

Assim, o atual governador Luiz Fernando Pezão tentou ampliar o estado de calamidade pública até o fim de 2018. Para o referido governador a prorrogação relaciona com a tramitação do plano de recuperação fiscal do Estado no Congresso Nacional, que visava suspender os prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal para questões referentes com pessoal e dívida pública.¹³⁰

129 BRASIL, Como o estado do Rio de Janeiro chegou à falência? Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/como-o-estado-do-rio-de-janeiro-chegou-a-falencia,a7140857594024da85584809b92a2b811h38g5ta.html>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

130 BARREIRA, Gabriel. RJ tenta prorrogar decreto de estado de calamidade pública até o fim de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rj-tenta-prorrogar-estado-de-calamidade-publica-ate-o-fim-de-2018.ghtml>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

Com a Lei 7.483 de 08 de novembro de 2016, foi prorrogada a validade do estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira que foi reconhecida pelo Decreto 45.692 de 2016.¹³¹

No ano de 2017, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, apresentou ao Supremo Tribunal Federal o pedido de intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, baseando-se no afastamento de seis conselheiros do Tribunal de Contas, por 180 dias. De acordo com o Procurador Geral: “o objetivo é assegurar o cumprimento eficiente do dever de “prestação de contas da administração pública direta e indireta.”¹³²

Nesse linear, Rodrigo Janot ainda salienta:

Que a única conselheira em atividade convocou auditores substitutos para viabilizar a continuidade das atividades do TCE-RJ. Ponderou, no entanto, que esse ato viola o artigo 76-A, parágrafo 3º, da Lei Complementar estadual 63/1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), que veda expressamente a convocação simultânea de mais de um auditor substituto. Janot explicou que o ato da conselheira afastou a aplicação do dispositivo com fundamentos extraídos da própria Constituição Federal, e tal situação levará ao surgimento de inúmeros questionamentos quanto à validade dos julgamentos em decorrência da convocação provisória.¹³³

As divergências existentes em relação à intervenção federal se dá pelo fato de ser considerado um fato ímpar, atípico e agride de forma intensa o governo, visto que um ente intervém no outro pelo fato deste não ter respeitado o que está presente no artigo 34 da Constituição Federal de 1988.

131 BRASIL, Lei nº 7483 de 08 de novembro de 2016 do Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/403576324/lei-7483-16-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

132 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341990>> . Acesso em: 10 nov. 2017.

133 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341990>> . Acesso em: 10 nov. 2017.

Insta dizer que, a intervenção federal tem por consequência a suspensão da promulgação das propostas de emenda à Constituição que estejam em análise no Legislativo.¹³⁴

Tal consequência é fundamentada pelo artigo 60 da Carta Magna diz, em seu inciso terceiro, parágrafo único, que a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.¹³⁵

Essa vedação tem como respaldo de não poder existir mudanças institucionais nos períodos de exceção.¹³⁶

Para Thomaz Pereira, a tramitação pode acontecer, o que deve ser evitado é a promulgação em períodos de anormalidade: “No mínimo qualquer votação nesse cenário é problemática”.¹³⁷

Noutro viés, Oscar Vilhena afirma que a tramitação não seria prejudicada: “As propostas podem continuar sendo votadas, mas, se forem aprovadas, ficam suspensas até que a intervenção chegue ao fim. Não significa que não possa haver discussão.”¹³⁸

Eduardo Kroeff Machado Carrion ressalta que:

Que uma eventual intervenção teria como consequência a impossibilidade de o Congresso Nacional fazer qualquer reforma na Constituição Federal durante o período em que ela durar. Isto é, nenhuma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) poderia ser apreciada, votada ou sancionada no período. Veja o tumulto que se criaria.¹³⁹

134 BRASIL. Intervenção federal, se acolhida, suspende promulgação de emendas constitucionais. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/02/12/intervencao-federal-se-acolhida-suspende-promulgacao-de-emendas-constitucionais>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

135 *Ibidem*

136 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/145287-VEJA-COMO-FUNCIONA-UMA-INTERVENCAO-FEDERAL.html>> . Acesso em: 12 nov. 2017.

137 *Ibidem*

138 BRASIL. Intervenção federal, se acolhida, suspende promulgação de emendas constitucionais. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/02/12/intervencao-federal-se-acolhida-suspende-promulgacao-de-emendas-constitucionais>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

139 SUL21. Entenda o que aconteceria em casos de intervenção federal no Estado. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/entenda-o-que-aconteceria-em-caso-de-intervencao-federal-no-estado/>> Disponível em: 13 nov. 2017.

A intervenção federal tem por característica ser temporária, excepcionalmente. É o que ocorre, por exemplo, na intervenção federal, em que o interventor tem o dever constitucional de especificar o prazo previsto para a intervenção no artigo 36, § 1º da Constituição Federal, bem como existe a possibilidade que o governo nomeie um interventor.

A intervenção federal por ser uma medida política, abrange um longo período de negociações e também as “pressões políticas” dificultam a intervenção federal de fato. Nesse viés, Carrion salienta que:

A rigor, se interpretássemos literalmente a Constituição, haveria inúmeras hipóteses de intervenção da União em estados membros ou de estados membros em seus municípios. Levando em conta a excepcionalidade do instituto da intervenção, tende haver muita cautela e prudência na sua eventual aplicação. Antes de tudo, cabe uma negociação política em que eventualmente há um jogo de pressões, como, por exemplo, a ameaça de intervenção.¹⁴⁰

Com isso, verifica-se que há uma força política intensa que pode ser utilizada para dificultar a intervenção federal, já que a mesma é pedida por aquele que faz parte do governo.

Importante trazer à baila o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes no que diz respeito à intervenção no Rio de Janeiro:

A tradição do tribunal nesses casos, e isso tem sido reiterado, é no sentido de uma não intervenção na pauta e no processo legislativo. A não ser que haja violação clara do texto constitucional no que diz respeito ao processo legislativo.¹⁴¹

Ainda baseando-se nas palavras de Gilmar Mendes, percebe-se que o mesmo citou o Estado do Rio de Janeiro como exemplo para a não decretação da intervenção federal:

Temos que ter o cuidado de não parecer que estamos olhando só para os nossos próprios umbigos, querendo resolver só os nossos

140 BRASIL. Intervenção federal, se acolhida, suspende promulgação de emendas constitucionais. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/02/12/intervencao-federal-se-acolhida-suspende-promulgacao-de-emendas-constitucionais>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

141 AGENCIA BRASI. Política. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2016-12/gilmar-mendes-diz-que-tradicao-do-stf-e-de-nao-intervir-no-processo>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

problemas. Problemas de procuradores, problemas de juízes. Temos que ter muito cuidado para não parecermos corporativos. O Brasil se transformou nos últimos anos em uma República corporativa. E isso deu no que deu. [...]A gente quer saber o futuro de uma República corporativa, olha para o Rio de Janeiro. Com esse conúbio entre Ministério Público, Tribunal de Contas, Judiciário local, Legislativo e Executivo. E o resultado parece que não foi bom.¹⁴²

Entretanto, Rodrigo Janot destaca que:

a não aplicação do dispositivo da Lei Orgânica do TCE-RJ sem prévia declaração de inconstitucionalidade pelo Judiciário pode afetar, em caso de questionamento judicial, a eficácia dos julgamentos efetuados pela corte e, conseqüentemente, inviabilizar o próprio sistema de prestação de contas, com grande insegurança jurídica para toda a sociedade e para as pessoas físicas e jurídicas diretamente interessadas. O procurador-geral destaca que o TCE-RJ possui várias competências, como o julgamento de contas de administradores, gestores e responsáveis por valores públicos, incluídos os prefeitos de todos os municípios do estado; auxiliar a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado; emitir parecer prévio sobre as contas do governador; realizar inspeções e auditorias; apreciar para fins de registro atos de admissão, aposentadoria, reforma, transferência para a reserva, concessão de pensão e fixação de proventos; representar ao órgão competente, quando constatar ilicitude; aplicar sanções; e fiscalizar aplicação de recursos públicos.¹⁴³

O Estado do Rio de Janeiro passa pela maior crise de sua história, o rombo que existe é a junção da recessão econômica, retração nas atividades da indústria do petróleo, queda da arrecadação e o déficit previdenciário. Gustavo Barbosa (Secretário da Fazenda) diz que: “A situação é falimentar”.¹⁴⁴

Considerada como grande fator que agravou toda a administração, a corrupção acabou por ensejar na prisão do ex- governador, ex- secretários e alguns

142 *Ibidem*

143 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341990>> . Acesso em: 10 nov. 2017.

144 O ESTADO DE SAO PAULO. Em decadência política, Rio viverá uma década de crise. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-decadencia-politica-rio-vivera-uma-decada-de-crise,70001748272>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

conselheiros do Tribunal de Contas. O Procurador da República Sérgio Pinel afirma que:

Os desvios atribuídos pelas investigações ao ex-governador Sérgio Cabral (PMDB) e seu grupo político ajudaram a piorar a situação. Quando você tem o Estado governado por pessoas que se pautavam por interesses particulares, isso acaba ensejando opções políticas que não são as melhores para a sociedade.¹⁴⁵

Para o Procurador da República, Leonar Cardoso de Freitas, o ex-governador Sérgio Cabral ao praticar a corrupção agravou ainda mais a crise financeira do Estado do Rio de Janeiro.¹⁴⁶

Leonardo Cardoso Freitas fez a seguinte afirmação sobre o caso em comentário:

Gostaria de ressaltar a importância desse caso para mostrar como é necessária e urgente que se combata a corrupção no Brasil [...] o Estado do Rio foi "assolado por uma organização criminoso que praticou extensos atos de corrupção narrados na denúncia". Este mesmo Estado que hoje vive uma crise aguda, que, sem dúvida nenhuma, seria menor se toda essa corrupção e desgoverno que acompanha essa corrupção não tivessem sido praticados nesse passado recente.¹⁴⁷

O magistrado Marcelo Bretas ao decidir sobre a prisão do ex-governador Sérgio Cabral, salientou que:

Com a corrosão dos orçamentos públicos, depreciados pelo 'custo-corrupção', toda a sociedade vem a ser chamada a cobrir seguidos rombos orçamentários". "Aliás, exatamente essa é a razão que levou o governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício a decretar, no dia 17 de junho deste ano, o estado de calamidade pública devido à crise financeira".¹⁴⁸

145 *Ibidem*

146 O DIA. Esquema de corrupção de Cabral contribuiu paa crise no Rio. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-12-07/esquema-de-corrupcao-de-cabral-contribuiu-para-crise-no-rio-diz-procurador.html>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

147 O DIA. Esquema de corrupção de Cabral contribuiu paa crise no Rio. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-12-07/esquema-de-corrupcao-de-cabral-contribuiu-para-crise-no-rio-diz-procurador.html>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

148 *Idem*

Atualmente, a falta de dinheiro para o pagamento de salários dos servidores, para a distribuição de remédios na rede pública de saúde e até para o abastecimento de viaturas da polícia. Investimentos novos não podem ser cogitados e os programas que foram utilizados nas campanhas, como as Unidades de Pronto-Atendimento (UPAs) e as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), estão à beira do colapso.¹⁴⁹

A situação do Estado do Rio de Janeiro é o exemplo de que a o desarranjo tem tomado conta de grande parte do setor público no País, por conseguinte, é considerado o resultado da inépcia da administração e do desprezo pelo dinheiro público.¹⁵⁰

149 O DIA. Esquema de corrupção de Cabral contribuiu para crise no Rio. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-12-07/esquema-de-corrupcao-de-cabral-contribuiu-para-crise-no-rio-diz-procurador.html>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

150 O ESTADO DE SAO PAULO. Em decadência política, Rio viverá uma década de crise. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-decadencia-politica-rio-vivera-uma-decada-de-crise,70001748272>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

5. CONCLUSÃO

Após a pesquisa realizada, pode-se entender como ocorreu à decretação do estado de calamidade financeira do Estado do Rio de Janeiro e os principais pontos que influenciaram na referida crise.

As ordens existentes nos entes federativos devem existir de forma organizada e equilibrada para que, assim, se tenham preservados os interesses locais e a solidificação dos Estados.

Entretanto, nem sempre as relações interfederativas são pautadas no equilíbrio. Por algumas vezes, o desequilíbrio nos estados-membros pode colocar o pacto federativo em risco, ocasionando situações de gravidade. Quando há a possibilidade de a estrutura do Estado Federal ser atingida, surge a intervenção federal como o mecanismo hábil a ser utilizado para corrigir e equilibrar o Estado que esteja passando por adversidades.

No período Imperial, a intervenção do governo central era permanente, pois o Brasil caracterizava-se como um Estado unitário. A intervenção federal, tal como concebida na teoria federalista, foi verdadeiramente solidificada na Constituição de 1891, visto que nessa época foi implantada a forma federativa de Estado.

Na história brasileira, verifica-se que a intervenção federal passou por períodos em que foi muito utilizada. Houve momentos da história que a intervenção federal tinha a sua utilização definida pelo chefe do Executivo federal, sem atender a nenhum tipo de conteúdo estabelecido pela Constituição Federal, como ocorreu nos períodos de totalitarismo, notadamente durante o Estado Novo (1937-1945) e após o golpe militar de 1964.

A intervenção federal é considerada como uma medida extrema, devendo adotada com cautela e parcimônia pela União. Esta sempre foi a intenção dos textos constitucionais democráticos. Dessa maneira, torna-se clara, a intenção do constituinte no sentido de que a intervenção federal não pode ser utilizada indiscriminadamente, a qualquer modo e qualquer tempo.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 elencou as hipóteses que autorizam a intervenção federal, bem como o procedimento de cada uma. Essas hipóteses são consideradas como um rol taxativo, entretanto há certa polissemia presente nos incisos do artigo 34 da Constituição Federal, o que acaba permitindo uma abertura interpretativa.

Para que a intervenção federal não seja utilizada de forma inadequada, deve-se analisar, no caso concreto, a adequação da situação fática em relação ao enunciado constitucional, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não houve nenhum caso de decretação de intervenção federal. As autoridades competentes para deliberar sobre a utilização da intervenção federal não optaram pela mesma. A falta de aplicabilidade da intervenção federal é certamente resultante do rigor de seus requisitos, o que torna sempre duvidosa a correção de sua colocação em prática.

A não utilização da intervenção federal pode remeter a dilemas distintos. O Brasil possui um federalismo que tem o seu desenvolvimento de forma plena, equilibrado em relação à União, respeitando fervorosamente o que estabelece a Constituição de 1988, e por isso não existe a necessidade da intervenção federal; ou, em outro viés, o federalismo brasileiro apenas é considerado como uma “ficção” constitucional, visto que não se tem a sua aplicação prática, mesmo quando se verificam casos de grande repercussão, que colocam em risco o pacto federativo e parecem subsumir-se nas hipóteses elencadas na Constituição Federal de 1988.

Após a pesquisa realizada, pode-se entender como ocorreu à decretação do estado de calamidade financeira do Estado do Rio de Janeiro, bem como os principais pontos que influenciaram para o advento da referida crise.

Constata-se que a possibilidade de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro se faz presente, pois a crise financeira e a decretação de calamidade pública podem ser consideradas hipóteses contempladas pelos incisos III e V do artigo 34 da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Política. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-12/gilmar-mendes-diz-que-tradicao-do-stf-e-de-nao-intervir-no-processo>>. Acesso em: 14 nov. 2017.
- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; SERRANO, Vidal. Curso de direito constitucional. 12ª edição (atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007). São Paulo: Saraiva, 2008.
- ARRETCHE, Marta. Quem taxa e quem gasta: A barganha federativa na federação brasileira. Revista de Sociologia e política nº 24: 69-85 Jun. 2005.
- AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1996.
- BARREIRA, Gabriel. RJ tenta prorrogar decreto de estado de calamidade pública até o fim de 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rj-tenta-prorrogar-estado-de-calamidade-publica-ate-o-fim-de-2018.ghtml>>. Acesso em: 07 nov. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de sus normas 8ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.
- BARROSO, Luis Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo, Saraiva, 1998.
- BASTOS, Celso Riberio. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL, Como o estado do Rio de Janeiro chegou à falência? Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/como-o-estado-do-rio-de-janeiro-chegou-a-falencia,a7140857594024da85584809b92a2b811h38g5ta.html>>. Acesso em: 07 nov. 2017.
- BRASIL, Lei nº 7483 de 08 de novembro de 2016 do Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/403576324/lei-7483-16-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 07 nov. 2017.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal - Pleno-MS nº 25.295/DF – Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão: 20-04-2005, Informativo STF nº 384. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo384.htm>>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF – Intervenção Federal: IF 2909 SP. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744756/intervencao-federal-if-2909-sp/inteiro-teor-103130210>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF – Intervenção federal: IF 3773 RS. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771295/intervencao-federal-if-3773-rs/inteiro-teor-100487450?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

CABRAL, Gustavo Cesar Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/145287-VEJA-COMO-FUNCIONA-UMA-INTERVENCAO-FEDERAL.html>> . Acesso em: 12 nov. 2017.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil: compilação e atualização dos textos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria constitucional. 2.ed. Coimbra : Almedina, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da constituição direito constitucional positivo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

CASTANHATO, Camila. O processo histórico do controle de constitucionalidade e as Constituições do Brasil. Mestrado em direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

CENEVIVA, Walter. Direito Constitucional Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Editora: Saraiva, 2003.

CUNHA, V. Fernando Whitaker da. Política e liberdade, 1975

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Fausto, Boris. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994.

MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, vol. I, [S.N] 1987.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1970.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional- 21. ed, São Paulo: Atlas, 2007.

NETO, Casimiro Pedro. A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das assembleias nacionais constituintes e do Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional . São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed. p. 530/531.

O DIA. Esquema de corrupção de Cabral contribuiu paa crise no Rio. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-12-07/esquema-de-corrupcao-de-cabral-contribuiu-para-crise-no-rio-diz-procurador.html>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

POLÍTICA, z_Areazero. Entenda o que aconteceria em caso de intervenção federal no Estado. Disponível em:< <https://www.sul21.com.br/jornal/entenda-o-que-aconteceria-em-caso-de-intervencao-federal-no-estado/>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964). Tradução de Ismênia Tunes Dantas. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

SOUZA, André de. Governo Federal é contra intervenção no Tribunal de Contas do RJ. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/governo-federal-contra-intervencao-no-tribunal-de-contas-do-rj-21471486>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

SOUZA. Celina. Federalismo Desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós 1988: DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 24, 105-121 JUN. 2005.

SUL21. Entenda o que aconteceria em casos de intervenção federal no Estado. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/entenda-o-que-aconteceria-em-caso-de-intervencao-federal-no-estado/>> Disponível em: 13 nov. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível: em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341990>> .
Acesso em: 10 nov. 2017.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.